



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.903744/2012-82
ACÓRDÃO	3001-002.633 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PABREU AGROPECUARIA EIRELI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/2010 a 28/02/2010

VENDAS COM SUSPENSÃO. ART. 32 DA LEI Nº 12.058/2004. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

A suspensão de que trata o artigo 32, da Lei nº 12.058, de 2004 é incondicionada e obrigatória. A falta da expressão “venda efetuada com suspensão da contribuição para o financiamento da seguridade social COFINS” na nota fiscal de venda, não tem o condão de impedir a suspensão das contribuições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 16 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Relatora e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Celso Jose Ferreira de Oliveira (suplente convocado(a)), Wilson Antonio de Souza Correa, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência solicitada por este colegiado.

Por economia processual, transcreve-se abaixo o relatório da Resolução nº 3001-000-445, de 16 de outubro de 2020, que converteu o julgamento do presente processo em diligência à Unidade de Origem:

(...)

Trata o presente processo da DCOMP eletrônica nº 41793.23149.170910.1.7.04-5261, onde a empresa acima qualificada pleiteou o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 2.494,04, referente a DARF de Contribuição para o PIS/Pasep com data de arrecadação 25/03/2010, período de apuração 28/02/2010 e total no montante de R\$ 6.148,23.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, no qual a Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo/RS decidiu indeferir o pleito, sob o seguinte argumento: “foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”.

Regularmente cientificada do indeferimento, a contribuinte protocolou suas contrarrazões alegando em síntese que:

DOS FATOS A inexistência do crédito ocorreu por falta de retificar a DCTF referente 02/2010 entregue em 09/04/2010 recibo nº 18.49.93.92.6662 a qual constou indevidamente o valor de R\$ 6.148,23 Débito relativo a PIS, retificada em 25/09/2012 conforme recibo nº 34.99.18.84.67.67.

DO DIREITO Em 25/09/2012 com a entrega da DCTF retificadora de 02/2010, verifica-se a existência do crédito.

DO MÉRITO A Instrução Normativa 977/2009 entre outras determinações, estabelece que: Estão suspensos dos pagamentos do PIS e da COFINS a Receita bruta da venda de gado bovino, carnes couros etc.

Em sede de manifestação de inconformidade a empresa não apresentou as notas fiscais relativas às operações no mês ou quaisquer outros documentos que pudessem formar convicção para o julgamento da lide.

Assim sendo e considerando o princípio da verdade material que norteia os atos administrativos em matéria tributária, bem como a necessidade de comprovação do verdadeiro valor da contribuição (Contribuição para o PIS/Pasep) devida (PA - 28/02/2010) cujo DARF objeto do crédito pleiteado foi recolhido em 25/03/2010 (principal no montante de R\$ 6.148,23) e, ainda, com o objetivo de possibilitar o julgamento da lide, o presente processo foi encaminhado à DRF de origem para que fosse procedida diligência nos livros e documentos fiscais mantidos pela

empresa, para apurar o montante da mencionada contribuição devida no período de apuração 28/02/2010 proveniente de saídas sem a suspensão prevista no art. 2º da IN RFB nº 977, de 2009.

Em resposta à intimação expedida a empresa apresentou os documentos de fls. 41 e seguintes e a DRF Cuiabá informou o seguinte:

... foi solicitado diligência nos livros e documentos fiscais mantidos pela empresa, visando apurar o montante da mencionada contribuição devida no período de apuração 28/02/2010 proveniente de saídas sem a suspensão prevista no art. 2º da IN RFB nº 977 de 2009.

Por meio da Intimação 0019/2015-SEORT/DRF-CUIABÁ/MT (fls. 39 a 40), o contribuinte foi intimado a apresentar cópia das notas fiscais emitidas no período de fevereiro de 2010, cópia das folhas dos Livros Diário e Razão onde foram registradas as operações de venda de fevereiro de 2010 e demais documentos ou planilhas que o contribuinte achar devido para detalhar as informações fornecidas.

O contribuinte enviou 14 Notas Fiscais de saída de números 13 a 26, totalizando R\$ 812.619,00. Encaminhou também 2 Notas Fiscais de entrada da empresa JBS S/A (nº9.981 no de valor R\$ 332.358,72 e nº 9.995 no de valor R\$ 623.522,16) tendo ele como remetente, totalizando R\$ 945.880,88.

... também enviou cópias das folhas dos livros diário e razão (fls. 65 e 66), onde registra duas vendas no valor de R\$ 623.522,16 (conf. NF 9995) e R\$ 322.358,72 (conf. NF 9981) totalizando R\$ 945.880,88.

... o contribuinte informou no Dacon o valor de R\$ 945.880,88 referente a receitas do período de fevereiro de 2010.

... há uma divergência entre o valor informado no Dacon como receita do período de fevereiro de 2010 (R\$ 945.880,88) e os valores informados nos livros contábeis (R\$ 945.880,88) com os valores das notas fiscais de saída (R\$ 812.619,00).

A IN RFB nº 977 de 2009, ... afirma que nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente. Nas Notas Fiscais de saída emitidas pela empresa e encaminhadas não constam esta expressão.

É o relatório.

A DRJ, em sessão de 17 de junho de 2015, proferiu sentença, pela improcedência da manifestação de inconformidade protocolada não reconhecendo o crédito pleiteado e não homologando a compensação referente à DCOMP nº 41793.23149.170910.1.7.04-5261, cuja ementa segue abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 25/03/2010 PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCOMP. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. SUSPENSÃO. CONDIÇÕES.

A partir de 1º de novembro de 2009, quando começaram a produzir efeitos as disposições dos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 2009, as vendas de animais vivos classificados na posição 0102 da NCM feitas por pessoas jurídicas, inclusive cooperativas agropecuárias, para pessoas jurídicas que industrializem produtos enquadrados nas posições e códigos 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 15.02.00.1, 41.01.20.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM, situação na qual se enquadram os frigoríficos, passaram a ser feitas com suspensão das contribuições (Pis e da Cofins), desde que obedecidas as condições estabelecidas na legislação então em vigor.

Como fundamentação da ementa acima transcrita, a DRJ manifestou o entendimento de que apesar de toda a argumentação trazida pela manifestante, se as notas fiscais foram emitidas sem atender às exigências previstas na legislação que rege a matéria, não se pode concluir que as operações foram praticadas fora do regime suspensivo, por opção da pessoa jurídica, sendo devidas, portanto, as contribuições (PIS/Pasep e Cofins) relativas a tais operações.

Adicionalmente, esclarece que a legislação fiscal prevê a expressão: "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", bem como a inserção do dispositivo legal correspondente, informações que não constam das notas fiscais apresentadas pela empresa, aproveitando para apresentar os seguintes dispostos legais:

Relativamente ao mérito da controvérsia, ou seja, às operações de venda de animais vivos efetuadas no período em questão, tem-se o inciso I do art. 32 e seu Parágrafo Único ambos da Lei nº 12.508, de 2009, que assim dispôs em seu art. 32:

Art. 32. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I - animais vivos classificados na posição 01.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 15.02.00.1, 41.01.20.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM; (Vide Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010)

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo:

I - não alcança a receita bruta auferida nas vendas a consumidor final; II - aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O dispositivo acima foi disciplinado pela IN SRF nº 977, de 2009, que determinou:

Art. 2º. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I - animais vivos classificados na posição 01.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); e § 2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente.

Em 20 de agosto de 2015, o contribuinte protocolou recurso voluntário, requerendo o acolhimento do referido recurso voluntário e que seja reconhecido o direito creditício a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fundamentando seu pedido sob o seguinte prisma.

A IN nº 977/09, em seu art. 2º, § 2º, estabelece que nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente, abaixo reproduzido:

Art. 2º Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

(...)

§ 2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente.

Todavia, a Solução de Divergência COSIT nº 15 de 2012, clarificou que o descumprimento da obrigação acessória prevista no § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006, não afasta a suspensão de incidência instituída pelo art. 9º da Lei no 10.925, abaixo transcrito:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: O descumprimento da obrigação acessória prevista no § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006, não afasta a suspensão de incidência instituída pelo art. 9º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 9º; Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006, art. 2º, §2º.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins
EMENTA: O descumprimento da obrigação acessória prevista no § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006, não afasta a suspensão de incidência instituída pelo art. 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 9º; Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006, art. 2º, §2º.

O contribuinte alega também, que o raciocínio apresentado por essa Solução de Divergência deve ser aplicado ao § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 977/09, visto que sua redação é a mesma que o § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 660/06, não havendo razões para um entendimento diferente.

Desta forma, considerando a finalidade informativa da obrigação acessória consistente no lançamento, no seio das notas fiscais emitidas, da expressão “Venda efetuada com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, seu desatendimento não pode gerar ao contribuinte, o afastamento do direito creditório decorrente da suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

É o relatório.”

Após apreciação dos argumentos do recorrente, esse colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Considerando-se todo o exposto e a finalidade informativa da obrigação acessória consistente no lançamento, nas notas fiscais emitidas, da expressão “Venda efetuada com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP E DA COFINS”, entendo que seu desatendimento não poderia gerar ao Recorrente, o afastamento do direito creditório decorrente da suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Verifique se as informações prestadas e os documentos apresentados à Receita Federal permitem a apuração do direito creditório.
- 2) Caso entenda necessário, intimar o sujeito passivo a apresentar novos elementos que julgar relevantes, 3) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados, 4) Dar ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

O processo foi enviado à unidade de origem, que elaborou a Informação EADC3/DRF/BSB Nº 2447/2022, de 15 de setembro de 2022, na qual conclui que:

Ocorre que já foi realizada diligência, intimação para deslinde da questão e análise minuciosa do feito, chegando-se ao entendimento de indeferimento do pleito.

Não cabe à presente Autoridade Fiscal reformar o entendimento anterior, pois nesta Instância (Unidade de Origem) estamos restritos às questões fáticas e normativas; havendo maior discricionariedade aos d. Julgadores do Contencioso Administrativo Fiscal para reformar decisão anterior e pronunciar nova com base em sua livre convicção.

Cientificado, o contribuinte não apresentou manifestação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, Relatora.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

3. Do mérito

Trata-se de Declaração de compensação indeferida pela unidade de origem por inexistência do crédito informado na declaração.

A DRJ determinou diligência para comprovação da existência do crédito de PIS/COFINS, que resultou na verificação de divergências entre os valores das notas fiscais de saída e os valores registrados na DACON e também que a empresa não cumpre a obrigação acessória de incluir nas notas fiscais de venda a expressão “Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS” e que, portanto, não teria direito ao crédito.

Acompanhando o resultado da diligência, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

A recorrente alega que:

- a) a divergência entre o total dos valores das notas fiscais e o valor apresentado na Dacon como receita recebida refere-se a diferença entre o peso do gado vivo apurado quando de sua remessa e o peso morto apurado no abate e que para esses casos não há necessidade de emissão de nota fiscal pelo remetente, bastando para a regularização a emissão de nota complementar pelo destinatário, conforme explicado na Informação e-processo nº 044/2013-GNFS/SUIC, acostada aos autos; e
- b) A obrigação acessória de constar na nota fiscal a expressão “Venda efetuada com suspensão da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins” não está prevista no texto legal e teria finalidade apenas informativa e a própria RFB havia chegado a essa conclusão na Solução de Divergência nº 15, de 2012.

Verifica-se, portanto, que nesse estágio do processo, cabe a análise apenas quanto à suspensão do crédito de PIS.

Vejamos o que diz a Lei nº 12.058, de 2009, em seu art. 32:

Art. 32. **Fica suspenso** o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I - animais vivos classificados nas posições 01.02 e 01.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM; (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013)

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo:

I - não alcança a receita bruta auferida nas vendas a consumidor final;

II - aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pois bem. Como se verifica pela redação do texto legal, a suspensão não está condicionada. O tempo verbal utilizado no texto legal é imperativo, ele impõe a saída com suspensão para este caso específico. Não há opção pela saída com a incidência da contribuição.

A própria Instrução Normativa RFB nº 2121, de 15 de dezembro de 2022 expressamente declara que a suspensão é obrigatória:

Art. 567. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, de animais vivos classificados nas posições 01.02 e 01.04 da Tipi, efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1 da Tipi (Lei nº 12.058, de 2009, art. 32, caput, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013, art. 5º).

§ 1º Nas hipóteses especificadas no caput, é obrigatória a suspensão.

Nesse sentido, entendo que tem razão à Recorrente, quanto ao seu direito de restituição dos valores que recolheu indevidamente, por estarem estes suspensos.

No que se refere ao requisito de constar na nota fiscal de venda a expressão “Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS”, acrescida da especificação do dispositivo legal correspondente, entendo que trata-se de importante obrigação acessória, mas que sua falta não pode impedir a suspensão dos tributos.

Nesse mesmo sentido tem entendido a RFB, o CARF e os tribunais superiores ao reconhecer a suspensão das contribuições, independentemente da falta da expressão “Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS” na Nota Fiscal.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.544 - RS (2014/0034149-6)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. LEI 10.925/2004. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS NOS TERMOS DO ART. 3º DAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A parte recorrente, agroindústria que apura imposto de renda sobre o lucro real, impetrou mandado de segurança alegando possuir direito líquido e certo de aproveitar, nos termos do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, créditos relativos à aquisição de insumos que, a despeito de se enquadrarem na regra inserta nos arts. 8º e 9º da Lei 10.925/2004, i.e., estarem com a incidência de PIS/COFINS suspensa e, por isso, darem ensejo a "créditos presumidos de PIS/COFINS", não tiveram, em suas notas fiscais respectivas, inscrita a expressão "com suspensão de PIS/COFINS", desatendendo, assim, a regramento inserto no § 2º do art. 2º da IN 660/2004.

2. As condições objetivas e subjetivas para a suspensão da incidência de PIS/COFINS restaram estipuladas no art. 9º da Lei 10.925/2004, sendo certo que a IN 660/2004, em seu art. 2º, § 1º, deixa claro que, "Para a aplicação da suspensão de que trata o caput, devem ser observadas as disposições dos arts. 3º e 4º". Os referidos arts. 3º e 4º simplesmente repetem e explicitam as condições objetivas e subjetivas já dispostas na lei instituidora da suspensão (Lei 10.925/2004).

3. Em se tratando de benefício fiscal, sua instituição e as regras a ele aplicáveis dependem de lei ordinária (v. art. 97, VI, do CTN), situação a que se submete a suspensão tributária em exame.

4. Equivocada, portanto, a afirmação da contribuinte recorrente de que, por não haver sido aposta, nas notas, a expressão "com suspensão de PIS/COFINS", conforme dispunha o § 2º do art. 2º da IN 660/2004, a suspensão de tais tributos não teria ocorrido e, por conseguinte, teria havido a pretérita incidência tributária.

5. Recurso especial não provido.

Acórdão CARF3402-009.028

Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

APURAÇÃO DE DÉBITOS. SAÍDAS COM SUSPENSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. REQUISITOS NA EMISSÃO DA NOTA FISCAL.

Pouco importa que as vendedoras não tenham feito constar na nota fiscal a anotação de "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", nos termos exigidos pela Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006 (art. 2º, § 2º). **Os arts. 3º e 4º da IN SRF nº 660/2006 não se referem a obrigatoriedade do atendimento ao quanto disposto no art. 2º, § 2º, como condição para a aplicação da suspensão. Nem poderiam, tendo em vista que a anotação na nota fiscal por ele determinada tem natureza meramente acessória.** A determinação contida no art. 2º, § 2º, da IN SRF nº 660/2006 está voltada a proteger o adquirente da mercadoria, para que este tenha ciência de

que esta operação não sofreu a incidência das contribuições e que, portanto, não poderá gerar créditos. Tal informação é essencial para o adquirente na tomada de decisão sobre a aquisição do bem, tanto em relação ao preço cobrado pelo vendedor, quanto em relação ao conhecimento de que não poderá descontar créditos.

(...)

Solução de Consulta nº 240/2023

35.1 o erro na identificação do código CST representa erro no cumprimento da obrigação acessória, enquanto a **ausência da expressão “Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins” representa descumprimento de obrigação acessória pelo fornecedor. Tal erro e descumprimento não têm o poder de afastar a cogência da suspensão prevista em lei nem** de impedir a apuração pelo, adquirente, dos créditos presumidos a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004. Contudo, o descumprimento das obrigações acessórias pelo fornecedor ensejará ao responsável a aplicação das penalidades imputadas pela legislação;

Quanto às diferenças de valores entre o que foi registrado na DACON e nas notas fiscais de saída da recorrente, entendo que já foram devidamente explicadas no processo: refere-se a diferença entre o peso do gado vivo apurado quando de sua remessa e o peso morto apurado no abate.

Para esses casos não há necessidade de emissão de nota fiscal pelo remetente, bastando para a regularização a emissão de nota complementar pelo destinatário, conforme consta da Informação e-processo nº 044/2013-GNFS/SUIC (fls. 118 a 131), bem como nos documentos fiscais de venda (fls. 57/61 e 63/71) e de compra pela JBS.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário e reconhecer o crédito dos tributos pagos indevidamente, por estarem suspensos.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil